



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002091-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante MARIA RODRIGUES DE SOUZA, é agravada MARLENE NASCIMENTO MATSUMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002091-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADA: MARLENE NASCIMENTO MATSUMOTO

JUIZ: OLIVIER HAXKAR JEAN

VOTO Nº 38.599

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Inventário - Decisão que manteve decisão anterior, que indeferiu pedido de adiantamento de quinhão – Inconformismo da inventariante, alegando que há possibilidade de liberação de seu quinhão, conforme previsto no art. 647 do CPC, pois se trata de valor incontroverso decorrente de crédito existente nos autos do processo nº 0639062-05.1994.8.26.0100 - Matéria que já foi objeto de decisão anterior, contra a qual não foi interposto qualquer recurso - Intempestividade caracterizada - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, em Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de Martonio de Souza, que manteve decisão anterior, que indeferiu pedido de adiantamento de quinhão.

Alega a agravante, em apertada síntese, que há possibilidade de liberação de seu quinhão, conforme previsto no artigo 647 do Código de Processo Civil, pois se trata de valor incontroverso decorrente de crédito existente nos autos do processo nº 0639062-05.1994.8.26.0100.

A tutela recursal pleiteada foi indeferida.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não deve ser conhecido, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Pelo constante dos autos, verifica-se que irresignação da agravante – dirigida contra decisão que indeferiu pedido de adiantamento de seu quinhão - já foi objeto de decisão anterior exarada pelo MM. Juiz de 1º Grau em 02/10/2024 (cfr. fls. 74 dos autos principais), publicada em 07/10/2024, cujo prazo para interposição de recurso expirou em 29/10/2024.

Houve novo pedido formulado pela agravante, que foi indeferido pelo MM. Juízo de 1º Grau, que apenas manteve a decisão anterior (cfr. fls. 89), que foi objeto de embargos de declaração, rejeitados (cfr. fls. 95).

Desse modo, é forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso interposto apenas em 08/01/2025, pois, como é cediço, o pedido de reconsideração não interrompe o interregno recursal.

Ora, à minguia de interposição de recurso contra a decisão de fls. 74 dos autos principais, operada a preclusão temporal, inadmissível a pretensão recursal em exame.

A propósito, a respeito do tema, “mutatis mutandis”, confira-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Inventário. Decisão agravada que manteve, pelos próprios fundamentos, decisão anterior que indeferiu a expedição de alvará para alienação de imóvel. Insurgência. Não conhecimento. Petição da Inventariante que se limitou a apresentar os mesmos argumentos, o que denota se tratar de pedido de reconsideração. Ausência de apresentação do recurso

cabível oportunamente. Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal. Intempestividade caracterizada. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198092-50.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator